

PARECER N° /2015

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 68/2015

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 68/2015 é de iniciativa do Chefe do Executivo, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – operação de crédito com outorga de garantia.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 18 de novembro de 2015, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

A seguir a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “e”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

e) operações de crédito, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras; (...)

No tocante à realização de operações de crédito, destacam-se as seguintes exigências legais a serem observadas pelo Sr. Prefeito: a) verificação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento dos limites e condições de endividamento estabelecidos para cada ente da Federação (Artigo 32 da LRF); b) a existência de prévia e expressa autorização para contratação na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica (Art.32, I, da LRF); c) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (Art. 32, II, da LRF); d) a observância dos limites fixados pelo Senado Federal (Art.32, III, da LRF); e e) o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

Para cumprimento do item “a”, destaca-se que o Sr. Prefeito deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, consoante dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

No tocante à prévia e expressa autorização legislativa, o presente projeto vem suprir tal exigência.

Em relação à inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito em questão, é importante ressaltar que o orçamento para o exercício de 2015 contempla a previsão para contratação de operação de crédito, porém, tal previsão não está presente no orçamento para o exercício de 2016. Desta forma, considerando que o Sr. Prefeito não solicitou autorização para abertura de crédito adicional especial, infere-se que o chefe do Poder Executivo irá incluir os recursos decorrentes dessa operação, no orçamento, por meio da abertura de crédito adicional suplementar, por fonte de operação de crédito, utilizando a autorização já dada no artigo 8º da Lei Orçamentária do exercício de 2016.

A fixação de limites pelo Senado Federal foi materializada por meio da Resolução Federal nº 40, de 21 de dezembro de 2001, que fixa limites para o montante da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. A citada Resolução reza, em seu art. 3º, que ao final

do 15º exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida - DCL – dos Municípios não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida. Prevê, ainda, em seu art. 4º, que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2015, publicado no site da Prefeitura Municipal de Unaí, a DCL do Município representa 11,03% (onze vírgula zero três por cento) da Receita Corrente Líquida apurada; inferior, portanto, ao limite de 120% (cento e vinte por cento) instituído pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Vê-se pelos números apurados que o Município de Unaí está com sua dívida sob controle, estando muito abaixo do limite imposto pelo Senado.

Tendo em vista que os recursos da presente operação de crédito serão integralmente aplicados em obras e instalações, resta evidenciado que o Sr. Prefeito pretende cumprir o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, e complementado pelo disposto no art. 32, § 3º, inciso V da LRF.

No que se refere à geração de despesa pública de caráter continuado, que é o caso do projeto em questão, o Sr. Prefeito deveria instruir a matéria com os seguintes documentos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio (Art. 16, I, c/c §1º do art. 17 da LRF); b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da LRF); c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§2º do art.17 da LRF).

Os documentos em questão foram encaminhados através da Mensagem n.º 226, de 16 de dezembro de 2015.

Quanto à Declaração do Ordenador de Despesas, verifica-se que esta é apenas uma exigência formal, não merecendo maior análise.

Em relação ao Parecer de Impacto Financeiro-Orçamentário, verifica-se que este aponta um aumento de despesa relacionadas aos encargos e amortização da operação de crédito no exercício de 2016 de R\$ 221.978,47 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e em 2017 de R\$ 531.277,22 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos). Não haverá aumento de despesa no exercício de 2015. O Relatório de Impacto não aponta a origem dos recursos para o custeio das despesas criadas.

Há de se ressaltar, ainda, que até o mês de agosto de 2015, a despesa de pessoal do Poder Executivo alcança o índice de 60,25% (sessenta vírgula vinte e cinco por cento) da sua Receita Corrente Líquida, ou seja, acima do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Anexo 1 – Relatório de Gestão Fiscal, publicado no *site* da Prefeitura de Unaí, é parte integrante deste Parecer.

Assim sendo, considerando o baixo nível de endividamento do Município e os benefícios que serão proporcionados à população após a execução das obras pretendidas, entendo que esta matéria deve ser aprovada por esta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 68/2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de dezembro de 2015.

VEREADOR THIAGO MARTINS
Relator Designado

ANEXO 1 (arts. 54 e 55 - L.C. 101/00)
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

MUNICÍPIO: Unaí
 ÓRGÃO: Poder Executivo
 Data/hora de geração do relatório: 06/10/15 11:02

Data Base: 31/08/2015
 Periodicidade: Quadrimestral

					Valores em Reais
I - COMPARATIVOS					
	setembro/2013 a agosto/2014		setembro/2014 a agosto/2015		
	R\$	%	R\$	%	
Receita Corrente Líquida do Município	157.607.677,52		161.164.678,58		
1 - Despesa Total com Pessoal	80.318.845,80	50,96	97.098.197,96	60,25	
Limite 90% (§ 1º, inciso II, art. 59)	76.597.331,27	48,60	78.326.033,79	48,60	
Limite Prudencial 95% (Parágrafo único, art. 22)	80.852.738,57	51,30	82.677.480,11	51,30	
Limite Legal (art. 20)	85.108.145,86	54,00	87.028.926,43	54,00	
Excesso a Regularizar (art. 20)			10.069.271,53	6,25	
2 - Despesa Líquida Inativos e Pensionistas do RPPS					
Total das Despesas					
Limite Legal					
Excesso a Regularizar					
3 - Dívida Consolidada					
Saldo Devedor	18.417.921,67	11,69	17.776.919,99	11,03	
Limite 90% (§ 1º, inciso III, art. 59)					
Limite Legal					
Excesso a Regularizar					
4 - Dívida Consolidada Líquida					
Saldo Devedor	0,00	0,00	0,00	0,00	
Limite Legal	189.129.213,02	120,00	193.397.614,30	120,00	
Excesso a Regularizar					

ANEXO 1 (arts. 54 e 55 - L.C. 101/00)
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

MUNICÍPIO: Unaí

ÓRGÃO: Poder Executivo

Data/hora de geração do relatório: 06/10/15 11:02

Data Base: 31/08/2015

Periodicidade: Quadrimestral

I - COMPARATIVOS				
	setembro/2013 a agosto/2014		setembro/2014 a agosto/2015	
	R\$	%	R\$	%
5 - Dívida Mobiliária				
Saldo Devedor	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite 90% (§ 1º, inciso III, art. 59)				
Limite Legal				
Excesso a Regularizar				
6 - Concessões de Garantias				
Saldo Devedor	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite 90% (§ 1º, inciso III, art. 59)	31.206.320,15	19,80	31.910.606,36	19,80
Limite Legal	34.673.689,05	22,00	35.456.229,29	22,00
Excesso a Regularizar				
7 - Operações de Crédito (exceto ARO)				
Realizado nesse Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite 90% (§ 1º, inciso III, art. 59)	22.695.505,56	14,40	23.207.713,72	14,40
Limite Legal	25.217.228,40	16,00	25.786.348,57	16,00
Excesso a Regularizar				
8 - Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)				
Realizadas nesse Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite Legal	11.032.537,43	7,00	11.281.527,50	7,00
Excesso a Regularizar				

ANEXO 1 (arts. 54 e 55 - L.C. 101/00)
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

MUNICÍPIO: Unaí

ÓRGÃO: Poder Executivo

Data/hora de geração do relatório: 06/10/15 11:02

Data Base: 31/08/2015

Periodicidade: Quadrimestral

II - INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS OU A ADOTAR (caso ultrapasse os limites acima):

MEDIDAS ADOTADAS OU A ADOTAR:

O Controle Interno desta Prefeitura recomendará formalmente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, que o Poder Executivo deverá enquadrar o índice de gastos com Pessoal e Encargos Sociais dentro do limite legal de 54% até 31/12/2015, levando em consideração que o PIB/2014 foi inferior a 1% (um por cento), neste caso, os prazos para enquadramento são duplicados, conforme previsto na Legislação vigente.

Caso não seja enquadrado até esta data citada, o Poder Executivo terá que adotar medidas rigorosas como a demissão de Pessoal Contratado, redução nos cargos comissionados, horas extras, funções gratificadas, etc...

O Controle Interno irá acompanhar e auxiliar na apuração do índice de gastos com Pessoal e Encargos Sociais que será apurado em cada Quadrimestre.

Apartir da apuração deste índice, será possível verificar se as medidas adotadas em cada quadrimestre estarão surtindo efeitos positivos na recondução do limite ao limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Enfatizamos que as Receitas Correntes oriundas das Transferências Correntes da União e do Estado apresentaram DÉFICIT quando comparado com períodos anteriores. Esta redução nas Receitas transferidas aos municípios decorre do ajuste fiscal que o País está passando nesta atual conjuntura, e que segundo afirmações do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento são fundamentais para manutenção do equilíbrio das contas públicas, além de contribuir para o equilíbrio da Inflação. Sendo assim, é fundamental afirmar que as receitas arrecadadas atualmente não conseguem acompanhar a evolução da despesa pública.

OBSERVAÇÕES: Entendemos que a análise do Índice de gastos com Pessoal e Encargos Sociais, deverá levar em consideração que os municípios estão em tempos de Crise na Economia local, e com isso, boa parte dos municípios está com a arrecadação atual inferior aos exercícios anteriores. Mesmo assim, entendemos que os ajustes são necessários para manter o equilíbrio das contas públicas. O município de UNAÍ está trabalhando para melhorar a arrecadação de suas receitas. Entre estas melhorias, podemos citar: Atualização do ITR, fiscalização rigorosa do ISS, cobrança efetiva da dívida ativa tributária do município, entre outras, etc..

	NOME	CPF	CRC
Prefeito:	Delvito Alves da Silva Filho	149.746.061-15	
Contador:	Eva Nilce de Faria Pires	765.056.936-53	066347/0-3
Controle Interno:	Eliane do Carmo de Matos Cruz	728.924.126-68	